



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Mandado de Segurança nº 2085417-13.2025.8.26.0000**

**Comarca:** Bauru

**Impetrante:** Rafael Guilherme da Silva

**Autoridade Coatora:** Juízo de Plantão Judiciário da 32ª CJ de Bauru/SP

**Registro: 2025.0000281041**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**I - Relatório**

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **Rafael Guilherme da Silva**, representado por seu advogado, doutor Anderson Robles Hilario Rodrigues, contra ato do Juízo de Plantão Judiciário da 32ª CJ de Bauru/SP.

Alega o impetrante, em apertada síntese, a ocorrência de violação de direito líquido e certo, pois, a despeito de seu patrono ter requerido, via e-mail, a disponibilização de link para participação de audiência de custódia, ante a impossibilidade de comparecimento presencial, em razão da incompatibilidade de agenda e distância de seu escritório até o local da audiência, o pedido foi indeferido sob a justificativa de que as audiências de custódias são realizadas exclusivamente de forma presencial. Sustenta que, dessa forma, houve violação ao direito líquido e certo do advogado ao livre exercício da profissão e do investigado ao direito de defesa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Requer, liminarmente, a disponibilização de link para participação do advogado do impetrante na audiência de custódia por videoconferência e, ao final, a concessão da segurança para garantir o direito de seu patrono de participar da audiência de custódia, por meio virtual, ou a realização de nova audiência, caso tenha sido realizada sem sua a presença.

**I – Fundamentação**

O mandado de segurança deve ser indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Busca o impetrante, por meio deste "writ", exatamente o mesmo já requerido no Mandado de Segurança nº 2085427-57.2025.8.26.0000, impetrado em sede de Plantão Judiciário em Segunda Instância, na recente data de 22.3.2025, e, posteriormente, distribuído a este Relator. Trata-se, pois, de mera reiteração, a subtrair da impetrante o interesse no pleito.

Portanto, não merece apreciação o presente Mandado de Segurança, para que se evite duplicidade de julgamentos.

Dispensadas informações da autoridade tida como coatora e tornando-se desnecessário o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

**III - Conclusão**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ante o exposto, indefere-se liminarmente o Mandado de  
Segurança.

*Ao arquivo.*

São Paulo, 25 de março de 2025.

**EDISON TETSUZO NAMBA**

Relator